

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Inquérito Civil n. 06.2021.00002051-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRANI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 73.996.423/0001-87, representada pelo Presidente em exercício, Renato de Campos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do advogado da Câmara de Vereadores do Município de Irani, Dr. Deivis Valér Ayroso, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002051-9, autorizados pelos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CRFB/88), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cabendo ao Ministério Público, em conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que, no contexto normativo determinado pelo princípio federativo, chave da organização política brasileira, aos Municípios é reservada a prerrogativa de auto-organização administrativa (arts. 29 e 30, CRFB/88), a ser exercida, por evidente, dentro das balizas traçadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica no art. 9^a, VIII, como enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

renda do agente público;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê em seu art. 13 que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõe, o seu patrimônio privado;

CONSIDERANDO que referido art. 13, em seu parágrafo § 2º determina que a declaração de bens será anualmente atualizada, bem como na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, a Câmara Municipal de Irani exige a apresentação de declaração de bens apenas dos vereadores, tanto na posse, quanto no término do mandato, contudo, sem atualização anual;

CONSIDERANDO que, a declaração exigida não abrange os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica dos vereadores e servidores, consoante determina o § 1º do art. 13 da aludida lei;

CONSIDERANDO que não há uma efetiva análise sobre a evolução patrimonial dos agentes públicos municipais, sendo certo que o simples arquivamento da declaração de bens na repartição não atende ao propósito legal de controle;

CONSIDERANDO que, de acordo com os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, é dever da Administração Pública exercer efetivo controle sobre a evolução patrimonial de seus agentes públicos para prevenir e coibir o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.730/93 estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento das declarações anuais de bens a órgão de controle externo (art. 1º, § 2º), sendo aplicável também aos Municípios (art. 7º), que devem encaminhar suas declarações de bens ao Tribunal de Contas do Estado (Instrução Normativa TC-01/2006);

CONSIDERANDO que já foi reconhecido ao Ministério Público inclusive a possibilidade de requisição de informações fiscais para fins de instrução



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

de procedimento administrativo de investigação¹², o que, com maior razão, aplica-se a informações que os servidores públicos são obrigados por lei a apresentarem ao ente ao qual vinculados, em relativização de sua intimidade³;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Decreto n. 5.483/2005, que regulamenta o art. 13 da Lei n. 8.429/92, determina que os procedimentos de sindicância patrimonial baseados nas declarações de bens dos servidores serão comunicados ao Ministério Público, sem prejuízo de outros órgãos de controle (art. 10);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, sob pena de responsabilização do membro do Ministério Público por uso indevido das informações e documentos que requisitar (art. 8°, §§ 1° e 2°), previsão também constante da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (art. 91, §§ 1° e 2° e art. 294 da Lei Complementar estadual n. 738/2019).

CONSIDERANDO que o art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional exige, para solicitação direta de informações cobertas por sigilo fiscal, que se trate de apuração de infração administrativa em procedimento administrativo regularmente instaurado, com o objetivo de investigar o sujeito a que se refere a informação;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 1.385, de 6 de julho de 2007, manifestou-se no sentido de que requisições do Ministério Público Estadual versando sobre inquéritos civis apuratórios de atos de improbidade administrativa podem ser consideradas e recebidas como solicitações de informações com sigilo fiscal para apuração de infração administrativa, para fins da exceção prevista no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, o que é reiterado no Manual do Sigilo Fiscal da Receita Federal do Brasil e na Solução de Consulta Interna RFB n. 24 – Cosit, de 30 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que, com ainda mais razão, é plenamente viável

¹ STJ, RMS n. 31362/GO 2010/0011022-4, Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 17-8-2010.

² Na doutrina, também: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 491-495; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 722-726.

³ Sobre a relativização da intimidade das informações sobre servidores públicos: STF, SS 3902 AgR-segundo, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado em: 9-6-2011.



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

a requisição direta, pelo Ministério Público, de declarações anuais de bens fornecidas pelos servidores públicos à Administração Pública, desde que regularmente instaurado inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa que diga respeito ao sujeito da declaração;

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização, na Câmara Municipal de Irani, ora COMPROMISSÁRIO, do disposto no art. 13 e §§, da Lei n. 8.429/92.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Presidente, ou quem o vier sucedê-lo, obriga-se a editar ato normativo regulamentando o cumprimento do disposto no art. 13 da Lei n. 8.429/1992, no prazo de 60 dias a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro. O ato normativo deverá dar fiel e integral cumprimento às determinações do art. 13 da Lei n. 8.429/92, em especial em relação à obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos, efetivos ou comissionados, bem como agentes políticos, sejam eles detentores de mandato, cargo, emprego ou função, a qual também "abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.".

Parágrafo segundo. As declarações de bens e respectivas atualizações deverão ser realizadas por meio eletrônico, o que deverá ser realizado a partir de **maio/2022**.

Parágrafo terceiro. O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Promotoria de Justiça cópia do ato normativo, no prazo de <u>até 10 (dez) dias</u> após a sua edição.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Presidente, ou quem o vier sucedê-lo, fornecerá acesso às declarações ao setor de controle interno do Município, para apuração de eventuais infrações, o qual ficará autorizado a compartilhar diretamente com o Ministério Público declarações de bens requisitadas no bojo de investigação por ato de improbidade administrativa, regularmente instaurada contra o sujeito da declaração.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, tanto o setor de controle interno quanto o Ministério Público ficarão obrigados à manutenção do sigilo sobre as informações acessadas, sob pena de responsabilização.

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Presidente da Câmara em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso na publicação dos atos normativos, na implementação do sistema ou na negativa de acesso ao Ministério Público às informações existentes, conforme as respectivas cláusulas deste termo.

Parágrafo único. Os valores de eventual multa serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos a serem expedidos pela 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia.

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 5ª. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Cláusula 7ª. O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00002051-9 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 8ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9^a: O presente compromisso não prejudica a análise da constitucionalidade do ato normativo que vier a ser editado, cuja eventual regularização poderá ser objeto de novo ajuste entre as partes.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 22 de junho de 2021.

[assinado digitalmente] Fabrício Pinto Weiblen Promotor de Justiça

Renato de Campos Presidente em exercício da Câmara Municipal de Irani

Deivis Valér Ayroso Advogado da Câmara de Vereadores do Município de Irani